



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Assembleia da República
Divisão de Apoio às Comissões
CDN

E_COM3XV/2023/9
Entrada: 19-06-2023

PA-3

Proposta de Lei n.º 68/XV

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

[...]

1 - A presente lei estabelece a programação do investimento com vista à conservação, manutenção, segurança, modernização, **requalificação, reconversão** e edificação de infraestruturas da componente fixa do sistema de forças e estabelece as disposições sobre a **inventariação**, gestão e valorização dos bens imóveis afetos à defesa nacional disponibilizados para rentabilização, tendo em vista a aplicação dos resultados obtidos nas medidas e projetos nela previstos.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

2 - A lista de projetos deve ser acompanhada pelas respectivas fichas de projetos, contendo o âmbito da intervenção, a programação financeira do projeto e uma descrição sumária do investimento ao nível da conservação, manutenção, segurança, modernização, **requalificação, reconversão** e edificação de infraestruturas.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 5.º

Inventariação e acompanhamento da gestão

[NOVO] 1 - Compete à DGRDN assegurar o acompanhamento da execução da Lei de Infraestruturas Militares, através de um sistema de informação que mantenha atualizado o inventário de todos os bens imóveis afetos à defesa nacional, **de acordo com o programa de inventariação previsto no artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07 de agosto, e em cumprimento com o disposto pelo Decreto-Lei n.º 82/2020, de 2 de outubro**, e de um mecanismo de acompanhamento da execução orçamental, financeira e operacional da presente lei, ao nível da receita e da despesa.

[NOVO] 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a inventariação referida no número anterior é revista e atualizada bienalmente e comunicada à DGTF e ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), para integração da informação aferida na plataforma SIIE - Sistema de Informação dos Imóveis do Estado.

[NOVO] 3 - A inventariação dos bens imóveis afetos à defesa nacional deve incluir informação sobre a desativação do respetivo imóvel, bem como a relacionada com o seu estado de conservação e necessidades de manutenção.

Artigo 15.º

[...]

1 - [...]

2 - Com exceção dos usos privativos, da permuta e da afetação a organismos de investimento coletivo, os municípios gozam, nos termos da lei, de direito de preferência e, todas as modalidades de rentabilização previstas no artigo 12.º, **bem como nas situações a que se refere o artigo 7.º-A**, relativamente aos imóveis sítos no respetivo concelho.

[NOVO] 3 - Nas situações a que se refere o artigo 12.º, o direito de preferência de que gozam os municípios é exercido pelo preço, prazo e demais condições resultantes do processo de rentabilização.

PROPOSTA DE ADITAMENTO

[NOVO] Artigo 7-A.º

Requalificação e reconversão dos imóveis

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, os bens imóveis afetos à defesa nacional abrangidos pela presente lei, cuja inventariação afira que estão total ou parcialmente desocupados, tal como prevista no n.º 3 do artigo 5.º, devem ser objeto de avaliação para requalificação e reconversão, nomeadamente para as seguintes finalidades:

- a) Habitação a preços acessíveis;**
- b) Habitação estudantil pública;**
- c) Espaços de teletrabalho / coworking públicos;**
- d) Creches e estabelecimentos pré-escolares públicos;**
- e) Espaços associativos;**
- f) Respostas sociais ou habitacionais para pessoas com deficiência;**
- g) Respostas sociais ou habitacionais para pessoas sénior;**

- h) Respostas sociais ou habitacionais para vítimas de violência doméstica e violência de género;**
- i) Respostas sociais ou habitacionais para pessoas beneficiárias de proteção internacional;**
- j) Respostas sociais ou habitacionais para pessoas em situação sem-abrigo;**
- l) Respostas sociais ou habitacionais para comunidades e pessoas especialmente vulneráveis.**

2 - A avaliação a que se refere o número anterior deve ter em conta o levantamento das necessidades sociais e habitacionais da autarquia onde se situa o imóvel, podendo os imóveis identificados ser objeto de:

- a) cedência de utilização para fins de interesse público ou de arrendamento, tal como previsto nos artigos 53.º a 66.º do Regime Jurídico do Património Imobiliário Público;**
- b) integração na bolsa de imóveis públicos para habitação através do procedimento especial de integração previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 82/2020, de 2 de outubro.**

3 - A requalificação e reconversão dos imóveis afetos à defesa nacional, nos termos do presente artigo, inclui obrigações para o cessionário ou arrendatário relacionadas com a observância dos princípios de eficiência energética e transição ecológica, em cumprimento do Pacto Ecológico Europeu.

Assembleia da República, 19 de junho de 2023

O Deputado do LIVRE

Rui Tavares